

A Epidemia do Crack: Uma questão de direito coletivo

Por Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo¹

RESUMO

A epidemia do crack se alastra e ganha força no interior do Brasil. Cerca de 1,2 milhão de brasileiros estão vulneráveis nas mãos do crime organizado que comercializa do crack. São pessoas marginalizadas no seio da sociedade, desempregadas, ou subempregadas, a se degradarem pelas vias da prostituição, violência e todo tipo de delinquência, para manter o vício, sendo que se espalha sobre esta população doente a AIDS, o que impacta de forma grave o sistema de saúde e, sobretudo, as unidades de terapias intensivas e prontos-socorros públicos e sistema carcerário, já assoberbados, com gestão problemática e carentes de recursos. Observa-se, que as políticas públicas empreendidas ainda não são suficientes para debelar esta situação de calamidade pública. Com o advento da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sociedade pode organizar-se, para exigir do Estado, que acuda situações emergenciais, sem contudo, fortalecer o ativismo judicial, a procurar sempre apoio nos parlamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o alcance de soluções mais adequadas para a solução deste grave problema do crack.

Palavras chave: Crack – marginalidade – desemprego – AIDS – violência - Lei n. 7.347/85 – Ação Civil Pública – Sociedade organizada.– emergência.

SUMÁRIO: Introdução. 1 – A Epidemia do Crack. 2. Novos Paradigmas Legais Socorrem os Usuários de Crack. 3 – Contradições do Direito Coletivo. 4 – O Direito Coletivo Avança Devagar. 5 – A Efetivação dos Direitos Coletivos. 6 – Conclusão. 7 – Referências.

¹ Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo – Mestre em Direito pela UCB, com Especialização em Direito Processual pela UNISUL, Especialização em Direito Público pela UCB, Especialização em Gestão Estratégica pela UCAM, Bacharel em Direito pela UDF, Bacharel em Ciências Econômicas pelo UNICEUB. Advogado em Brasília.

Introdução

Os viciados em crack e seus familiares padecem de consequências sociais extremamente deprimentes no tecido social brasileiro. Os efeitos socioambientais de todo tipo de violência e degradação humana estão presentes na vida destes viciados. Não bastasse tal quadro de vulnerabilidade, esta epidemia do crack traz ameaças ao futuro do Brasil, se algo não for feito.

O fenômeno do crack tem escala mundial, a impactar em média 1% do PIB das nações afetadas. No Brasil, muito ainda há por fazer. Mas impressiona o fato de que grande tem sido a proliferação desta droga no interior do Brasil.

O exame ético-jurídico deste tema, sob o viés das ações coletivas, não deve ser desprezado, para a solução de problemas emergenciais. Se for alcançada nenhuma alternativa à ineficiência do Estado (União, Estados e Municípios) sobre a questão, não restará outra alternativa a não ser a judicialização deste direito coletivo.

Esta epidemia reclama estudos seríssimos, estatísticas mais acuradas, políticas públicas urgentes, mas até lá, um exercício judicial técnico e responsável frente às omissões e mazelas existentes na gestão pública, com engrenagens ainda eivadas de corrupção, sem contar as dificuldades de arrecadação tributária, gestão de gastos e problemas relativos ao tamanho avantajado do Estado, tudo isso complica as soluções de curto e médio prazos. Entretanto, a judicialização de políticas públicas voltadas para a questão do crack deve ter um caráter de excepcionalidade, para não embarçar a gestão do Estado, o que se constitui num verdadeiro desafio ante suas urgências.

O Brasil tem 5.570 municípios, 27 estados, o Distrito Federal e a União, a maioria esmagadora dos entes públicos enfrenta desafios para conduzirem as finanças públicas, sem conseguir alcançar eficiência econômica, acumula a maior carga tributária dos países em desenvolvimento e, mesmo assim, certas demandas sociais perpetuam-se, sem solução.

Há uma correlação estreita entre exclusão social, a marginalidade e proliferação do uso do crack. O direito de cada cidadão sentir-se útil e capaz no seio da sociedade ainda, ainda não está garantido. O direito de participar

da divisão internacional do trabalho é um componente fundamental na recuperação do viciado e na sua inserção social.

Sem pretender oferecer uma solução definitiva para tamanho problema, este artigo apenas contribui para a compreensão e percepção de que a sociedade tem o “poder-dever” de participar mais das decisões dos governos municipais, estaduais e da União. Cansada de esperar, se certos grupos sociais não se sentirem ouvidos, têm todo direito de propor ações coletivas contra a ineficiência do Estado.

1 – A Epidemia do Crack

O crack é um produto derivado da cocaína, cujo consumo vem crescendo cada vez mais, a aumentar os dependentes químicos no Brasil. As famílias destes drogados experimentam inúmeras situações de desespero e desagregação. Os sistemas públicos de proteção sociais, já bem assoberbados, e alguns até sucateados, sofrem uma ameaça progressiva desta epidemia.

A administração pública, de todas as esferas de governo, não está organizada e preparada o suficiente para resolver este mal social. Cada vez mais perplexa a situação, com problemas de violência a agravar o quadro de insegurança pública, problemas de higiene e proliferação de doenças, a irradiar graves riscos à saúde pública, problemas de assistência social previdenciária, a causar lesões graves e perdas de vidas, proliferação de doenças venéreas – AIDS, a provocar excessos de atendimentos nas unidades de terapias intensivas, do SUS – Sistema Único de Saúde, entre outras mazelas. Tudo isso silenciosamente, vem crescendo de maneira progressiva, a causar verdadeiro espanto às pessoas conscientes, a ameaçar de maneira drástica as próximas gerações. Trata-se de um fenômeno social mundial, que se alastra gravemente no Brasil. Diante deste quadro preocupando, percebe-se, que pouco se faz a respeito no Brasil.

A Confederação Nacional de Municípios mantém um observatório nacional sobre a evolução do Crack e identificou que este fenômeno está se proliferando com mais intensidade no interior do Brasil e nas zonas rurais,

mas atinge 98% dos municípios do Brasil². Estudos técnicos revelam, contudo, ser possível a promoção de ações conjuntas envolvendo todas as esferas de poder, para a superação deste mal. Obviamente, para superar esta epidemia, os esforços devem ser bem canalizados e bem coordenados. Os municípios não têm recursos, capacitação técnica, estrutura ambulatorial, entre outras medidas preventivas, para este enfrentamento e solução³.

Todavia, não se faz mais admissível que os tentáculos da corrupção impeçam que programas de tal importância tenham seus cursos prejudicados, numa nação em desenvolvimento, com vocação ao desenvolvimento, em que o sistema tributário já faz com que boa parte dos agentes econômicos reclame passar por dificuldades financeiras.

O Estado precisa ser eficiente. Não se pode reduzir a máquina pública a cumprir sua folha de salários, fornecer isenções fiscais, mantendo intactas as perversidades do complexo e oneroso sistema tributário.

Há uma correção entre exclusão social, marginalidade e proliferação do uso do crack, a recomendar que o direito ao trabalho, o direito de cada cidadão sentir-se útil e capaz no seio da sociedade, precisa ser repensado⁴. O trabalho é fundamental na recuperação do viciado e na sua inserção social⁵. Mas, também, as famílias devem dar um maior suporte assumindo um papel protagonista, pois as pessoas que padecem de sofrimentos psíquicos, sentimentos de exclusão, precisam de um tratamento psicossocial abrangente, a começar pela cura das relações familiares.

A importância da pessoa se perdoar e perdoar quem as machucou também se faz importante. Neste aspecto, a religiosidade atua como inibidor ao consumo de drogas. Estudos já começam a ser publicados sobre a

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Mapa do Crack**. Disponível em: <http://www2.crack.cnm.org.br/observatorio_crack/#section-linebox-1>. Acesso em: 26/12/2016.

³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Crack, é Possível Vencer**. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/ET%20Vol%207%20-%2019.%20Crack,%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20vencer.pdf>>. Acesso em: 26/12/2016.

⁴ ESCOBAR, Maria Gomes; BEZERRA, Soleane Mazza. **A Crescente Expansão do Uso de Crack no Brasil: considerações quanto à reinserção social dos usuários através do trabalho**. Disponível em. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/a-crescente-expansao-do-uso-de-crack-no-brasil-consideracoes-quanto-a-reinsercao-social-dos-usuarios-atraves-do-trabalho.pdf>>.

⁵ BURKE, Kelen Patrícia; BIACHESSI, Desirée Luzardo. **O trabalho como possibilidade de (re)inserção social do usuário de um Centro de Atenção Psicossocial na perspectiva da equipe e do usuário**. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8601/7535>>. Acesso em 24/12/2016.

importância da religião na qualidade de vida das famílias e no tratamento do vício de drogas:

A religiosidade atua como protetora ao consumo de drogas entre pessoas que frequentam a igreja regularmente,³ praticam os preceitos da religião professada¹² crêem na importância da religião em suas vidas¹⁴ ou tiveram educação religiosa formal na infância.⁶

Estudo qualitativo no Brasil identificou que a maior diferença entre adolescentes usuários e não-usuários de drogas psicotrópicas, de classe socioeconômica baixa, era a sua religiosidade e a de sua família. Observou-se que 81% dos não-usuários praticavam a religião professada por vontade própria e admiração e que apenas 13% dos usuários de drogas faziam o mesmo.²¹

Outro estudo com estudantes universitários em São Paulo observou-se que alunos com renda familiar alta e sem religião (não professam nenhuma) encontravam-se em maior risco para o consumo de drogas.²⁰ Detectou-se ainda a ausência de bebedores excessivos entre espíritas e protestantes que professam suas religiões.

Sugere-se que a religiosidade, independentemente da religião professada, facilita a recuperação da dependência de drogas e diminui os índices de recaída de pacientes.^{7,18} Richard et al¹⁹ (2000) afirmam que a ida aos cultos e missas contribui para diminuição do consumo de drogas, como a cocaína, sem que haja necessariamente, um tratamento formal nesses locais.⁶

Não há espaço mais para polarizações ideológicas artificiais num cenário em que a reinserção do ser humano no mercado produtivo deve ser alimentada com todo rigor técnico, para não inibir os empreendimentos privados e o desenvolvimento econômico, com políticas públicas e legislativas eficazes. Ainda mais neste cenário de globalização em que o *e-commerce* cresce a 19% ao ano, a ameaçar com mais desemprego os ramos tradicionais do comércio.

Algumas vozes trabalham este tema com bastante seriedade, a exemplo da Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva, que vive de perto a gravidade do quadro brasileiro, onde já existem cerca de 1,2 milhão de usuários de crack. A expansão da AIDS entre os usuários de crack é impressionante. A iniciação nesta droga começa, em média, aos 13 anos de idade. A Frente Parlamentar Mista de Combate ao Crack reúne inúmeros dados. Gasta-se algo em torno de 0,5 a 1,3% do PIB no mundo para o combate e tratamento dos usuários de drogas⁷.

⁶ SANCHEZ, Zila van der Meer; NAPPO. Solange Aparecida. **Intervenção religiosa na recuperação de dependentes de drogas.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000200011>. Acesso em: 26/12/2016.

⁷ SOCIEDADE BRASILEIRA DE TERAPIA INTENSIVA. **Campanha da SOBRATI Contra as Drogas.** Disponível em: <http://www.medicinaintensiva.com.br/crack-epidemia.htm>. Acesso em: 26/12/2016. “O traficante adota os filhos brasileiros, corrompem, tiram a dignidade da pessoa e da família.”

A Presidência da República publicou o Decreto nº 7.179, instituindo o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack, porém, as ações do Estado continuam tímidas.

Por esse breve extrato, pode-se perceber o quanto a questão do uso do crack ameaça o desenvolvimento humano e ambiental no Brasil, com a degradação progressiva do ser humano usuário e exposto a todo tipo de sofrimento mental, moral, físico, com exposição a todo tipo de doenças, principalmente AIDS, a se desumanizar e ingressar nas tortuosas vias da violência e criminalidade, a sobrecarregar, ainda mais, o sistema público de saúde, assistência social e o fenômeno penitenciário. Este quadro se agrava pela situação das finanças públicas da União, Estados e Municípios no Brasil, a exigir uma sábia eleição de prioridades, dentro da reserva do possível.

2. Novos Paradigmas Legais Socorrem os Usuários de Crack

Buscar a efetivação dos Direitos Humanos não é tarefa simples, mas esta tem atraído inúmeros debates no plano internacional. Juristas, humanistas, historiadores, sociólogos, filósofos, inúmeros pensadores têm se dedicado a esta meta.

Neste estudo fenomenológico, faz-se importante conceituar o que é reserva do possível. Em breves linhas, De Plácido e Silva, conceitua reserva do possível como um critério hermenêutico, advindo Corte Constitucional alemã, quanto aos direitos prestacionais a serem fornecidos pelo serviço público como educação, saúde, entre outros direitos, julgou que todos eles “estão sujeitos à reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo, de forma racional, pode esperar da sociedade e das condições históricas”⁸.

Obviamente, não basta, para tal mister, a positivação dos direitos humanos, mas já é um avanço. Assim, vários princípios históricos abordam a dignidade dos direitos humanos expressos nos direitos fundamentais positivados: “a dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, inciso III); “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização (...) moral” (CF, art. 5º, inciso

⁸ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.215.

IV); “são invioláveis a intimidade, a vida (...) a honra e a imagem das pessoas” (CF, art. 5º, inciso X), enfim, a Magna Carta assegura: “ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante” (CF, art. 5º, inciso III) entre outros.

Cabe ao Estado evitar que o sistema produtivo gere vítimas, o que não significa estabelecer mecanismos populistas e clientelistas, mas favorecer o pleno emprego e a maior abertura de oportunidades para a realização da pessoa humana. Assim, é de se esperar que o Estado por decisão de toda sociedade representada promova políticas públicas que visem dar condições dignas de sobrevivência à população: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF, art. 6º).

Dissertando sobre a importância do fenômeno da constitucionalização dos princípios experimentada no Brasil, o Professor Paulo Bonavides esclarece:

“Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. (...) A constituição faz transparecer com os princípios uma superlegalidade material”⁹.

Se algumas constatações estatísticas já se fazem qualificadas sobre o perfil dos usuários de drogas e se já existem projeções minimamente confiáveis sobre a provável quantidade de usuários de crack, ainda assim, as políticas públicas continuam engessadas e não conseguem debelar este macabro fenômeno social.

O Dr. Cristian Fabiano Guimarães¹⁰ e seus colegas médicos, identificaram que oitenta por cento dos viciados de crack iniciaram pelos caminhos do vício entre 16 a 26 anos. Hoje fala-se, que a idade inicial já é de 13 anos. A maior parte destas pessoas encontram-se desempregados, subempregados e submetidos a quadros depressivos.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 289.

¹⁰ GUIMARÃES, Cristian *et al.* Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul. **Perfil do Usuário de Crack e Fatores Relacionados à Criminalidade em unidade de internação para desintoxicação no Hospital Psiquiátrico São Pedro de Porto Alegre**. Porto Alegre: v. 30 (2), p. 101-108, 2008.

Há uma correlação, segundo estes médicos entre este vício, o aumento da violência e o agravamento dos problemas de saúde pública, com sequelas irreversíveis, homicídios e óbitos prematuros, o que torna indispensável à construção de unidades de desintoxicação e tratamento ambulatorial, psiquiátrico e psicológico, com serviços de alta complexidade indispensáveis.

Há necessidade de se estudar mais a fundo a razão de tão grande número de jovens acabarem se envolvendo no mundo desta tão perigosa e letal droga. Os marxistas denunciam que a raiz de todos os males está no sistema produtivo capitalista, que desumaniza o ser humano. Os liberais denunciam que sem livre concorrência inibir-se-ão as opções de escolha e, com isso, haverá menos postos de trabalhos para todos. Se por um lado a positivação dos direitos trabalhistas faz-se importante, se tais direitos ficam caros demais, muitas pessoas deixarão de ser empregadas. Se, em outro giro, a concentração empresarial cresce desmedidamente, o mercado pode ficar atrofiado para as pequenas empresas e, assim, se tornar incapaz de gerar a quantidade de empregos necessários para todos. A globalização, contudo, complica a solução deste tipo de impasse.

Enquanto os partidários da globalização consideram-na a solução do desenvolvimento econômico, outro segmento antiglobalização vê neste cenário internacional uma ameaça aos países pobres. Todavia, Jeffrey Sachs sustenta que:

A globalização não é nem a inimiga e nem a salvação do desenvolvimento. Ela constitui um processo muito mais complexo, que comporta dimensões positivas tanto quanto negativas significativas. [...] Por volta de 1.820, no alvorecer da era industrial mundial, a diferença entre os países mais pobres e os mais ricos, calculada segundo a renda per capita, era de 1 para 3. A tecnologia foi o principal motor do crescimento, mas também contribuiu consideravelmente para aumentar as desigualdades. Hoje essa diferença é da ordem de 1 para 30¹¹.

A globalização derrubou todos os paradigmas do Mundo Bipolar. Para enfrentá-la, todas as contribuições do pensamento são indispensáveis em contributo a uma visão de longo prazo e superação dos limites concorrenciais entre as nações. O Brasil não deve voltar a ser um mero fornecedor de produtos primários, com tantas famílias nas grandes e médias cidades necessitando de

¹¹ OWENS, Jeffrey. **Taxation in a global environment**. Disponível em: <http://www.oecdobserver.org/news/archivestory.php/aid/650/Taxation_in_a_global_environment.html>. Acesso em: 18 maio 2015.

espaço econômico. A sociedade brasileira caminha, em altíssima velocidade, sem conseguir resolver a contento os seus males, mas tem conseguido avanços.

As limitações dos orçamentos públicos, a corrupção, a falta de transparência e de amadurecimento das instituições, por certo, comprometem a efetividade da elaboração e da execução de políticas públicas voltadas, por exemplo, para o tratamento efetivo dos usuários de crack.

Tal fenômeno, inclusive, revela a urgência de se fazer com que as políticas públicas sejam realmente efetivas, baratas, justas e solidárias, não só para inibir os conflitos sociais e a violência urbana crescente, e que se alastra, como para ampliar a própria base de sustentação social que mantém de pé o sistema produtivo e político, que se pretende legitimar desde a Carta da República como democrático de direito.

Para fazer face a situações emergenciais, sem solução no tempo, não se pode desprezar a utilização da instrumentalidade adequada do processo coletivo pela sociedade organizada e suas instituições como Promotorias, Defensoria Pública, associações de famílias de dependentes químicos, entre outras.

As instituições têm que funcionar bem, para que não se instale o caos frente às limitações orçamentárias do Estado. Entre o Estado mínimo e o estado previdenciário (*welfare state*), deve haver um espaço possível a ações cidadãs, em face das condutas desidiosas e lenientes do Estado.

Neste mesmo sentido, mais do que nunca vale a pena refletir sobre as sábias palavras de Habermas sobre a legitimidade de qualquer direito reclamado: “O Direito, caso se pretenda legítimo, precisa ao menos estar em consonância com os princípios morais que reivindicuem validade geral, para além de uma comunidade jurídica concreta”¹². Assim, o desemprego gera concepções de direito anárquicas. A omissão também se traduz como forma de violência. Calistrado, segundo a Gonzaga, no Digesto, já trazia brocardos memoráveis que jamais deverão ser apagadas na história do direito, pois o direito é o exercício da liberdade com responsabilidade: “Vis est tunc, quotiens quis id, quod deben dibi

¹² HABERMAS, Jürgen. *In*: MORAES, Guilherme Pena. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006, p. 4.

putat, no per iudiciem reposcit” (“Há violência todas as vezes que alguém exige por via não judicial o que estima que lhe é devido) ¹³.

Na visão positivista, o interesse jurídico era concebido como um patrimônio pessoal do indivíduo, segundo as circunstâncias das relações jurídicas e sociais de que se vinculava. Assim, o direito de ação era compreendido como propriedades individual e privada. O direito positivado, em grande medida, defendia que toda criação contratual deveria se expressar por meio da liberdade irrestrita de contratar. Porém, paulatinamente, acumularam-se as lesões contratuais. Em decorrência deste paradigma, o individualismo processual surgiu como extensão deste direito subjetivo à tutela jurisdicional. Para a principiologia privatística do Código Napoleônico, presente no Código Civil de 1916, por exemplo, para a economia funcionar, o direito processual civil fazia com que o indivíduo se tornasse detentor de direitos individuais intransponíveis.

Tal concepção perpassa tanto a idéia do direito de ação como também da coisa julgada, cujos efeitos não poderiam ultrapassar à relação jurídica interpartes. Entretanto, com os novos direitos sociais, enquanto síntese da nova Era dos Direitos, tem-se um novo enfoque. O direito social da coletividade constitui-se um instrumento destinado a corrigir problemas urgentes como danos ambientais, desfazimento de atos gravosos ao erário, meio para suscitar a responsabilidade do Estado, entre outras possibilidades.

Este novo direito, agora coletivo, vem orientar novos critérios de legitimação de governos e de suas políticas públicas econômicas e sociais, num verdadeiro sistema de pesos e contrapesos, sem prejuízo da segurança jurídica do Estado.

3 – Contradições do Direito Coletivo

O direito social é essencialmente contraditório e polêmico, mas é importante. Todo direito é sagrado. Não se deve, todavia, em nome da importância do direito social contemporizar com o autoritarismo, com privilégios categoriais, ou com a corrupção, pois, em verdade, uma infinidade de direitos se fazem prementes

¹³ CALISTRADO, *Digesto* 48,7,7 in GONZAGA, Maria Cristina. **Frases de Latim Forense**. Leme: Livraria do Direito, 1994, p. 291.

na via social.

Mesmo diante de heranças históricas indesejáveis, nem por isso, concepções hedonistas e irresponsáveis, para com a governabilidade devem imperar, afinal, sendo a economia a gestão da escassez, as respostas técnicas, muitas vezes, não se encontram no ordenamento jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, ampliou muito o raio de incidência da ação civil pública, para a defesa dos direitos coletivos, conforme demonstra Souza¹⁴, em obra densa sobre ação civil pública. Outros diplomas sociais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Ação Popular, contribuíram para que o sistema de proteção dos direitos metaindividuais se integrasse com maior amplitude. Mas a questão ainda está longe de ser pacificada, ou seja, até onde certa pretensão se faz legítima ou prejudicial ao funcionamento macro da economia?

Não resta dúvida, por outro lado, que o direito social tem uma dimensão política. Por ter esta dimensão política, a entidade demandante de cunho social, pode, por exemplo, verificar se existe ou não prioridade governamental na construção de um hospital ou de um metrô, ou uma estrada, pode regular a publicidade do tabaco, entre outras, prover atendimentos especiais para drogados e suas famílias. O tratamento de drogados e sua recuperação para a sociedade, pode ficar mais barato do que seu encarceramento para o resto da vida, sem desconsiderar a questão dos direitos humanos guardados pela Constituição cidadã.

Entretanto, para evitar um clima anárquico no seio da sociedade, para evitar saques, proliferação da prostituição, de usuários de drogas, na falta de políticas públicas adequadas, a sociedade, por suas autoridades, ou por conta própria via associações, pode ter que litigar contra o Estado, para forçar a tomada de medidas condizentes com a realidade emergencial. Isso se torna uma “pedra no sapado” dos gestores públicos e dos políticos, a dificultar-lhes a gestão. Logo, faz-se indispensável delimitar bem qual deve ser a responsabilidade do Estado, em cada esfera de Poder. Parece que a tal “competência concorrente” não funciona. A ineficiência costuma ser a regra geral.

¹⁴ SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação Civil Pública: Competência e Efeitos da Coisa Julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

Todavia, sem dúvida, vem ocorrendo uma forte mudança de paradigmas conceituais no estudo do direito. Tem se tornado comum entre os operadores do direito, a aceitação de que a tutela dos interesses transindividuais (coletivos), vem representar uma nova fase da instrumentalidade dos direitos, qual um ponto de mutação, que surge de uma inflexão sistêmica. Estes direitos transindividuais reúnem uma série de direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos, como bem explica Fredie Didier Júnior ao dedicar reflexões sobre os anteprojetos de Lei, para codificar os direitos coletivos¹⁵.

Há quem afirme existir uma crise no sistema processual liberal, razão de existir dos novos direitos. Os direitos coletivos, *stricto sensu*, são direitos indivisíveis atinentes a um grupo, de que seja titular determinada categoria ou classe de pessoas indeterminada, mas determinável enquanto grupo, ligadas entre si, ou contra a parte contrária, por uma relação jurídica básica anterior à lesão. Neste caso, há que se identificar o grupo ofendido, para alcançar a tutela jurisdicional adequada. Nos direitos difusos, diferentemente, dos direitos coletivos, não existe esta coesão, mas há um direito social disperso tutelável.

Os direitos individuais homogêneos, por outro lado, têm origem nas ações de reparações de danos coletivos vindas do direito norte-americano, a exemplo das ações coletivas de cunho consumerista hoje positivadas no Brasil (Lei 8078/90, art. 81, parágrafo único, inciso III), assim, tutelam lesões a direitos individuais de várias pessoas ao mesmo tempo, em relação a um mesmo fato jurídico ofensor, em face de uma conduta omissiva ou comissiva da parte contrária, que deve ser responsabilizada pelos danos causados a todos estes indivíduos.

O Professor Marcos Jurema Villela Souto¹⁶, diz que “O Judiciário, em nome do neoconstitucionalismo e da recente descoberta (!) do “princípio da supremacia da Constituição”, tem se contentado em conceder migalhas aos indivíduos carentes por meio da idéia de ‘judicialização dos direitos’”. Todavia, do ponto de vista sociológico, há que se admitir uma certa judicialização da política, com estes novos direitos. Do ponto de vista da ciência política e da teoria democrática, tal realidade implica a ampliação do debate sobre a crise da teoria

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Podium, 2007, p.74-80.

¹⁶ SOUTO, Marcos Jurema Villela. Revista de Direito Público da Economia. **Neoconstitucionalismo e controle de Políticas Públicas**. Belo Horizonte: **Revista de direito público da economia: RDPE**, v. 5, n. 17, 143-163, 2007.

clássica da tripartição dos poderes e a própria ampliação da arena de debate público, ante a insuficiente assistência ou inércia governamental, qualquer que seja a esfera do governo.

Entretanto, este debate, esta luta pelos direitos coletivos se arrasta doutrinariamente por décadas. Apesar de se conceber atualmente ter sido o neoliberalismo um fenômeno próprio do capitalismo, teoricamente, tem-se que a partir da obra de Friedrich Hayek, um pensador neoliberal, vem se aprofundando a discussão sobre os erros do coletivismo socialista, a se levantar contra algumas ideias da social-democracia e da própria visão keynesiana intervencionista, em prol da retomada do enfoque dialético sobre a afirmação dos direitos civis dos indivíduos como premissa básica para se alcançar o interesse coletivo sem que isso representasse o cerceamento das liberdades individuais. Conciliar a intervenção estatal com a liberdade individual é um grande desafio.

Apesar de seus críticos, Hayek não considera válido, de modo absoluto, as liberdades civis de crença, opinião, informação, locomoção, associação, iniciativa de empreender, ocupação, apropriação, sem a garantia das liberdades políticas de eleger e ser eleito e, sobretudo, o direito de controlar mandatos, desempenhos e orçamentos públicos dos governantes. Este controle social não agrada interesses instalados no seio dos poderes públicos, mas cresce em relevância.

Por oportuno, Francisco Baqueiro Vidal, fornece um breve comentário sobre o flagrante ataque de Hayek às ideias intervencionistas dos keynesianos, com a seguinte citação:

(...) a liberdade de contratar individual é inconciliável com a supremacia de um objetivo único ao qual a sociedade inteira tenha de ser subordinada de uma forma completa e permanente. A única exceção à regra (...) é constituída pela guerra e por outras calamidades temporárias, ocasiões em que a subordinação de quase tudo à necessidade imediata e premente é o preço que temos que pagar pela preservação, a longo prazo, da nossa liberdade. (...) É nesse campo, com efeito, que o fascínio de expressões vagas mas populares como “pleno emprego” pode conduzir à adoção de medidas extremamente insensatas¹⁷.

Historicamente, porém, sabe-se que estas ideias intervencionistas e liberais se alternam, ciclicamente, na gestão do Estado, por isso,

¹⁷ HAYEK, Friedrich *in* VIDAL, Francisco Baqueiro. **Um Marco do Fundamentalismo Neoliberal: Hayek e o Caminho da Servidão**. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/fvidal.pdf>>. Acesso em: 28/10/2009.

oferecem igualmente importantes ferramentas para a gestão da coisa pública.

Porém, o debate é muito mais amplo. Existe, por exemplo, a escola gaúcha da aplicação alternativa do direito. Segundo Nelson Nery Júnior¹⁸, “ fato é o elemento primário e, a partir dele, deve o juiz interpretar a norma, invertendo o procedimento interpretativo tradicional. O fundamento desta escola é a necessidade de atingir-se o fim social da lei e o bem comum”. Tal paradigma, porém, se vê recriminado pelo Desembargador Federal, Dr. Reis Friede, em sua obra:

É bom Ter em mente que o chamado ‘Direito Alternativo’ não passa de um modo de interpretar fatos e normas, com o fim de solucionar, ou compor, conflitos interindividuais e coletivos. Não é ‘outro direito’, portanto. Essa técnica nada tem de nova. Há uma sucessão histórica de ciclos em que ora se faz a apologia do rigor extremo na aplicação da lei como está definida, e ora prevalece uma interpretação ‘frouxa’ das normas legais. Exemplo dessa Segunda tendência foi o direito nazista, em que lei não constituía o preceito básico a seguir, mas sim a observação dos ‘sadios princípios do nacional-socialismo’. Os regimes autoritários procuram reduzir a força da lei, em face de conveniências outras, que a ela se sobrepõem”.

“(…) Imaginem se cada juiz puder afastar a aplicação do texto legal, impessoal e geral, para fazer valer a sua vontade particular. A segurança jurídica estaria irremediavelmente comprometida, passando as decisões judiciais a se constituírem em verdadeira loteria, onde o cidadão nunca poderia ter certeza do seu direito¹⁹.

Assim, sempre haverá perigos na implementação de qualquer direito, por isso, o consequencialismo, a partir das contribuições de direito e economia, chama a atenção das diversas áreas da ciência, para fornecerem ao direito uma visão interdisciplinar, que permita ao ordenamento jurídico não envelhecer e nem se tornar insustentável, contribuição esta, que não se faz definitiva, nem suficiente, mas que também não deve ser desprezada.

4 – O Direito Coletivo Avança Devagar

Independentemente do nível de consciência, preparo organizacional ou de combatividade das diversas esferas de governo, a base social de sustentação da legitimidade de qualquer poder se amplia quando os direitos

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 436.

¹⁹ ROSA, Augusto Miranda. *In*: FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 6ª ed., 2004, p. 62 e 64.

sociais (saúde, emprego, salário, habitação, educação, entre outras políticas públicas) são atendidos. Mas, também, se retrai, quando os direitos sociais se restringem em favor dos privilégios dos setores privilegiados da sociedade em detrimento de uma base social ampla colocada de lado. O sistema político permanece estável democraticamente se a base de atendimento social se amplia.

Por outro lado, o sistema político pode ficar instável e tendente ao autoritarismo, se se mantém muito carente. A reserva do possível, sob o crivo do princípio da razoabilidade, pode ser submetida ao crivo do controle jurisdicional, conforme a demora reiterada no tempo, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito foge à sua apreciação. Atos e omissões ilegais não realizam os objetivos da lei.

Assim, é possível que o instituto da ação civil pública force o Estado a construir uma creche, um hospital especializado para atendimento de dependentes de crack e suas famílias, em locais endêmicos, desde que fique demonstrado especificamente que se trata de uma necessidade social premente para determinada região geográfica.

A República Federativa do Brasil assenta-se sobre vários fundamentos dos direitos humanos, todos eles sintonizam-se a prestigiar o super princípio da dignidade da pessoa humana. Depois do direito à vida, ou em decorrência deste direito, vêm os direitos sociais. expressão prática da vida humana que, dentro dos limites da lei, atua em prol do bem individual e comum.

Segundo o Cunha, “só há liberdade para o bem”. Este mestre, também, cita, Gustave Thibon, que registra: “o homem que não aceita ser relativamente livre será absolutamente escravo”²⁰. A este conceito de liberdade, “só para fazer o bem”, também deve se submeter o Estado. Portanto, como diria Von Ihering, mostra-se valorosa a luta pelo direito.

Nas palavras de Grinover, o Brasil tem andado na direção de edificar um bom sistema de processo coletivo, vide:

Entre os países de *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos. A partir da reforma de 1977 da Lei da Ação Popular, os direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da legitimação do cidadão. Depois, a lei n. 6.938/81 previu a titularidade do MP para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei n. 7.347/85 - a Lei da Ação Civil Pública - que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela

²⁰ CUNHA, Paulo Ferreira. **O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos**. Lisboa: Almedina, 2001, p. 119.

diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil. Tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados (meio ambiente e consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo. Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microssistema de processos coletivos, composto pelo Código - que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos - e pela Lei n. 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas²¹.

O crack torna a pessoa não somente escrava de um traficante, como também desumaniza e destrói o usuário e a família deste “drogado”. Faz-se preciso libertar milhares de jovens destas amarras mortais. O grande Papa Leão XIII, nas palavras do Professor Idelfonso Camacho, disse o seguinte:

A verdadeira liberdade deriva da natureza específica do homem como ser dotado de inteligência (liberdade natural), o que lhe permite aderir ao bem mediante sua vontade (liberdade moral). A vontade segue a razão. E a razão fica ordenada pela lei: antes de mais nada, pela lei natural, ‘escrita e gravada no coração de cada homem’, por quem tem autoridade para estabelecer obrigações, atribuir direitos e impor sanções. É evidente, portanto, que a verdadeira liberdade ‘inclui a necessidade de obedecer a uma razão suprema e eterna, que não é outra senão a autoridade de Deus’. (...) Com resumo de toda esta exposição, de acentuado caráter filosófico, uma coisa deve ficar bem clara: liberdade e lei não se opõem²².

Há que se pensar que tal fenômeno provavelmente tenha alguma nuance patológica suicida, uma vez que atinge comunidades desempregadas e subempregadas, massificadamente, como atestam psiquiatras sob a coordenação de Guimarães, em um belíssimo artigo publicado sobre o perfil dos usuários de crack em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul²³.

Pois bem, a Constituição é a lei das leis.

Assim, a lei, e mesmo o Estado, enquanto detentor do monopólio da repressão da ilicitude, não pode se limitar a simplesmente afastar da convivência social os jovens doentes ou incapacitados para o convívio social, ou simplesmente encarcerar os meliantes. Isso, também, não retira da sociedade o direito de se defender. Como diziam os romanos “O direito natural permite se

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. Material da 8ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

²² CAMACHO, Idelfonso. *Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1995, p.83.

²³ GUIMARÃES, Cristian *et al.* Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul. Perfil do Usuário de Crack e Fatores Relacionados à Criminalidade em unidade de internação para desintoxicação no Hospital Psiquiátrico São Pedro de Porto Alegre. Porto Alegre: v. 30 (2), p. 101-108, 2008.

defender contra o perigo”²⁴. A sociedade está em perigo. Assim, o Estado precisa se mexer, para defender a civilização.

Assim, como no juramento de Hipócrates existe a recomendação de que o médico, por ética, se empenhe com o máximo zelo pela vida de seu paciente, cabe, também, aos defensores da sociedade, aos governantes, às organizações não-governamentais e associações da sociedade organizada, aos membros do ministério público, aos advogados públicos ou privados, empresas, sindicatos, o máximo zelo ético pelo futuro do Brasil, para que, um dia, seja enfim alcançada a verdadeira justiça, de forma transparente, ponderada e responsável, com total segurança jurídica, conforme exige o princípio do devido processo legal.

Enquanto a sociedade padece de inércia, um instrumento para fazer valer estes direitos dos “drogados de crack” pode se efetivar via Ação Civil Pública. Vários direitos represados podem ganhar eco, o que aumenta a importância da visão sistêmica do Poder Judiciário, das audiências públicas e contribuições diversas no seio da sociedade, até o alcance de bases sólidas para julgar.

O ministério Público, neste particular, tem exercido relevante papel constitucional na defesa dos direitos sociais indivisíveis, porém, toda sociedade tem que se envolver neste processo. Mas, algumas batalhas judiciais travadas pelo Ministério Público merecem holofotes.

A Ministra Eliana Calmon, julgou que o moderno direito administrativo tem dado respaldo constitucional suficiente para compelir o Estado e seus parceiros a cumprirem os programas sociais traçados conjuntamente. Nesta decisão emblemática, o Ministério Público de São Paulo conseguiu incluir por ação civil pública, no orçamento municipal seguinte, verba própria para atender a um importante programa social interrompido por alegada falta de verba²⁵.

²⁴ GAYO, **Digesto**, 9, 2, 4 in GONZAGA, Maria Cristina. **Frases de Latim Forense**. Leme: Livraria do Direito, 1994, p. 8.

²⁵ STJ. 2ª Turma. Recurso Especial nº 493.811-SP (2002/0169619-5). Relatora: Ministra Eliana Calmon. j. 11/11/2003.

5 – A Efetivação dos Direitos Coletivos

A defesa da sociedade não pode ficar somente sobre os ombros do Ministério Público. Há que se agregar novos agentes sociais e comunitários, organizações sociais, associações de vitimados ou de aspirações legítimas, para a defesa destes interesses da coletividade.

Compulsando-se a obra de Sabo Paes, pode-se observar que “As associações, como cediço, constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não lucrativos”, (...) “a qualidade dos associados, em princípio, é intransponível”²⁶, para que se possa cogitar substituição processual.

Assim, uma associação formal, desde que tenha em seus estatutos a pretensão de defender certos interesses especiais de seus associados, estará legitimada para a proposição de ações civis públicas para a proteção dos interesses que defende. Assim, como o fazem outras instituições (Ministério Público, partidos políticos, entre outros). Bastaria, em princípio, obterem autorizações individualizadas e nominais dos associados (CF, art. 5º, inciso XXI), se for o caso, para legitimar a substituição processual de forma impermeável.

Entretanto, o paradigma era o seguinte: se não existissem associados, por exemplo, na Bahia, não haver-se-ia, que cogitar de tal representação fora da Bahia (Lei 7.347/85, art. 5º), ou seja, fora dos limites jurisdicionais do órgão julgador (Lei 7.347/85, art. 2º). A menos que se trate de lesão nacional, a ser combatida por uma associação nacional, o órgão jurisdicional de um Estado tem sua abrangência limitada, se o ajuizamento ocorrer no Estado de origem. Por certo, a qualidade de associado se faz intransmissível para outro estado da federação, em associação estadual, nos termos do art. 56 do Código Civil. Entretanto, em sede de recurso repetitivo, este paradigma ganhou interpretação mais abrangente, em caso de ações civis públicas propostas contra a União na Justiça Federal de Brasília:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. A entidade associativa, ainda que possua abrangência local e não âmbito nacional, poderá, a seu critério, ajuizar ação coletiva em face da União na Justiça Federal do DF, independentemente do lugar do território nacional onde

²⁶ SABO PAES, José Eduardo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 155 e 162.

tenha ocorrido a lesão ao direito vindicado. Isso porque o art. 109, § 2º, da CF aponta a Justiça Federal do DF como juízo universal para apreciar as ações judiciais intentadas contra a União, haja vista que Brasília, por ser a Capital Federal (art. 18, § 1º, da CF), é onde se situa a sede constitucional da representação política e administrativa do País. O art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de fato, prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.. Contudo, esse artigo não versa sobre competência jurisdicional, mas, sim, sobre os efeitos subjetivos de sentença coletiva prolatada em ação proposta por entidade associativa. Ademais, a competência constitucional da Justiça Federal do DF para processar e julgar demanda ajuizada em desfavor da União não poderia ser mitigada por lei ordinária. Dessa forma, proposta a ação coletiva contra a União na Justiça Federal do DF, não há que cogitar falta de competência territorial. CC 133.536-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/8/2014.

Por mais que as ações coletivas tenham seus institutos a se comunicarem, tem ação civil pública que já nasce fulminada por não atender às mínimas condições de procedibilidade. Por exemplo, como bem decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça a respeito de prescrição quinquenal. Em face da prescrição quinquenal de quaisquer ações de natureza coletiva, a menos que se trate de obrigações continuadas. Muitas ações contra o Estado morrem no nascedouro, como se vê no julgamento do recurso especial 406545 – SP, sob a lavra do e. Min. Rel. Luiz Fux, veja-se:

Forçoso, entretanto, convir, que a ação civil pública não veicula o bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a ação popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente, ambas as ações fazem parte de um microssistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das ações civil públicas tal como ocorre com a ação popular, porquanto, *'ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'*²⁷..

Não basta identificar o direito coletivo ferido para se fazer uma reclamação jurídica. Existem complexidades para se desatar certas amarras sociais, a exemplo da reserva do possível e da separação dos poderes, condições de procedibilidade para ações civis públicas, legitimidade para substituição processual, entre outras implicações.

Por isso, cada demanda coletiva deve ser bem analisada, para se tornar viável, e assim, se tornar possível efetivar o direito à recuperação social do dependente e das famílias dos dependentes de crack. Observe-se, o Ministério

²⁷ STJ, RESP 406545 – SP, Min. Rel. Luiz Fux, j. 21.11.2002.

Público estadual conseguiu compelir um Município a criar um abrigo para crianças e adolescentes::

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública (ACP), objetivando compelir o município a promover a criação, instalação e manutenção de abrigo para crianças e adolescentes que necessitem do serviço, de preferência em entidade mantida com o poder público municipal, bem como implementar a política de atendimento nos termos do art. 87, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O juiz singular julgou procedente o pedido, condenando a fornecer, diretamente (em imóvel próprio ou alugado) ou mediante convênio com outra entidade, local apropriado para abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco. O TJ deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo voluntário da municipalidade. Para o Min. Relator, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca do disposto nos arts. 87, III, 101, VIII, e 208, VI, da Lei n. 8.069/1990, malgrado (...). Some-se a isso o fato de que o acórdão impugnado, com base no princípio constitucional da separação dos poderes, consignou ser vedado ao Poder Judiciário interferir na formulação das políticas públicas, que constituam matéria sob reserva de governo. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso²⁸.

O exercício do direito coletivo também não deve fomentar o ativismo judicial, tão perigoso. Inúmeras questões fogem do raio de discernimento do Poder Judiciário, inclusive, muitas questões fazem parte do direito natural que, desde o julgamento de Catilina, o Estado tem o dever de preservar e respeitar a essência cultural da população, como no caso da proteção ao direito à vida (vedação ao aborto, como entendeu assim deliberar o Congresso Nacional), vedar qualquer discriminação de pessoas por raça, religião, entre outras situações. Não se deve permitir que orquestrações internacionais façam apologias agressivas à dignidade da população, enfim, há que se ter todo um cuidado em face de modelos culturais alienígenas marcados pela violência (e ânimo de dominação).

Para evitar os malefícios do ativismo judicial autocrático, a sociedade organizada deve sempre buscar a proteção de seus interesses por intermédio dos Parlamentos. As medidas judiciais coletivas, salvo melhor juízo, só se justificam para sanar situações emergenciais.

Portanto, embora não desejável pressionar judicialmente o Estado, em algumas situações graves, também, não dá para ficar esperando soluções que não estão entre as prioridades dos agentes políticos de governo, por mais alarmantes que sejam os dados estatísticos e as ameaças à convivência social saudável, como na questão do crack.

²⁸ STJ. 2ª Turma. REsp 1.140.992-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/11/2009.

6 – Conclusão

A recuperação dos dependentes de crack e de suas família tem um viés complexo, que deve atrair novos estudos. Em que pese a força do sistema processual coletivo, da ação civil pública, diante da omissão do Estado, de sua aparente ineficiência, ainda assim, observa-se, que o direito público detém grandes prerrogativas e possibilidade de controle social.

Se por um lado, a epidemia do crack revela um futuro ameaçador para o Brasil e para seu aparato de serviços públicos, por outro lado, a ninguém interessa a falência do Estado, via judicialização das políticas públicas. As soluções devem privilegiar o debate nos Parlamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A intervenção judicial deve ser regra excepcionalíssima.

Há uma zona cinzenta, um nó social a desatar entre o direito do Estado e o direito dos cidadãos que sofrem, em grande desproporção, a ponto de experimentarem situações emergenciais graves. Quanto mais cedo for quitada esta “hipoteca social” mais barata ficará para a Administração Pública e para a sociedade. Tem sido um grande desafio imprimir responsabilidade social na gestão política dos recursos públicos.

7 – Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BURKE, Kelen Patrícia; BIACHESSI, Desirée Luzardo. **O trabalho como possibilidade de (re)inserção social do usuário de um Centro de Atenção Psicossocial na perspectiva da equipe e do usuário**. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8601/7535>>. Acesso em 24 Dez 2016.

CALISTRADO, **Digesto** 48,7,7 in GONZAGA, Maria Cristina. **Frases de Latim Forense**. Leme: Livraria do Direito, 1994.

CAMACHO, Idelfonso. **Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Loyola, 1995.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Mapa do Crack**. Disponível em: <http://www2.crack.cnm.org.br/observatorio_crack/#section-linebox-1>. Acesso em: 26/12/2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Crack, é Possível Vencer**. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/portal/dmdocuments/ET%20Vol%207%20-%2019.%20Crack,%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20vencer.pdf>>. Acesso em: 26/12/2016.

CUNHA, Paulo Ferreira. **O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos**. Lisboa: Almedina, 2001.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Podium, 2007.

ESCOBAR, Maria Gomes; BEZERRA, Soleane Mazza. **A Crescente Expansão do Uso de Crack no Brasil: considerações quanto à reinserção social dos usuários através do trabalho**. Disponível em. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/a-crescente-expansao-do-uso-de-crack-no-brasil-consideracoes-quanto-a-reinsercao-social-dos-usuarios-atraves-do-trabalho.pdf>>. Acesso em: 27 Dez 2016.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Controle Jurisdicional da Administração Pública. **Revista Interesse Público**, v. 9, p. 46-58.

FRANCO, Fábio; MARTINS, Antonio. A Ação Civil Pública como Instrumento de Controle das Políticas Públicas. *Revista de Processo*, v. 135, p. 34-70.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. , 6ª ed Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004..

GONZAGA, Maria Cristina. **Frases de Latim Forense**. Leme: Livraria do Direito, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. Material da 8ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações – UNISUL – LFG.

GUILHERME PENA DE MORAES. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006.

GUIMARÃES, Cristian *et al.* Perfil do Usuário de Crack e Fatores Relacionados à Criminalidade em unidade de internação para desintoxicação no Hospital Psiquiátrico São Pedro de Porto Alegre. **Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul**, v. 30 (2), p. 101-108, 2008.

VIDAL, Francisco Baqueiro. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/fvidal.pdf>>.. Acesso em: 28 Out 2009.

JACOBINA, Paulo. Direito Penal da Loucura. 1ª ed., Brasília: ESMPU, 2008.

OWENS, Jeffrey. **Taxation in a global environment**. Disponível em: <http://www.oecdobserver.org/news/archivestory.php/aid/650/Taxation_in_a_global_environment.html>. Acesso em: 18 maio 2015.

MELLO, Ana Lúcia *et ali.* **Metodologia da Pesquisa**. , 3ª ed., Palhoça: Unisul Virtual, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 11ª edição, 2002.

MORAES, Guilherme Pena. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABO PAES, José Eduardo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

_____. **O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito**. Brasília: Brasília Jurídica Editora, 2003.

SANCHEZ, Zila van der Meer; NAPPO. Solange Aparecida. **Intervenção religiosa na recuperação de dependentes de drogas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000200011>. Acesso em: 26 Dez 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE TERAPIA INTENSIVA. **Campanha da SOBRATI Contra as Drogas**. Disponível em: <http://www.medicinaintensiva.com.br/crack-epidemia.htm>. Acesso em: 26 Dez 2016.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. **Ação Civil Pública: Competência e Efeitos da Coisa Julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUTO, Marcos Jurema Villela. Neoconstitucionalismo e controle de Políticas Públicas. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte ano 5, n. 17, p. 143-163, jan./mar 2007.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.140.992-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 Nov/2009

STJ, Recurso Especial nº 493.811-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11 Nov 2003.

STJ, RESP 552553 – RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 01 Fev/2006

STJ, RESP 406545 – SP, Min. Rel. Luiz Fux, j. 21 Nov.2002.